



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2012

Institui o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo.

Autor: Deputado Eduardo da Fonte

Relatora: Deputada Benedita da Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte, visa a instituir “o Programa Justiça Terapêutica no âmbito do Juizado Especial Criminal, com o objetivo de possibilitar a reabilitação de usuários e dependentes de drogas, que cometam infrações de menor potencial ofensivo”.

O art. 1º do Projeto esclarece que as metas desse programa são a prevenção, o tratamento, a reinserção social e a redução de danos por intermédio da abstinência total. Já o seu art. 2º estabelece os diversos objetivos do programa, como a interrupção do uso de drogas lícitas ou ilícitas e da atividade criminosa associada, a realização de triagem de casos, o fornecimento de subsídios aos juízes para o acompanhamento dos casos e o envolvimento das famílias dos infratores no seu tratamento e no seu processo de ressocialização.

O art. 3º determina a composição mínima das equipes multidisciplinares que integrarão o programa e as medidas a serem implementadas para a sua execução. O art. 4º, por sua vez, dispõe acerca do



CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

programa de tratamento, que engloba não apenas providências relacionadas à dependência, especificamente, mas também à reinserção social do infrator.

Na justificção, o autor alega que o Projeto se insere nas ações do “Pauta Brasil de Combate às Drogas” e se destina a aumentar a possibilidade de os usuários e dependentes de drogas se submeterem a tratamento. Destaca que a iniciativa é importante diante da necessidade de focalizar o enfrentamento da violência e da criminalidade relacionadas direta ou indiretamente ao uso, abuso e dependência de drogas ilícitas.

Acrescenta, ainda, que alguns Tribunais, como o Tribunal de Justiça de Pernambuco, já implantaram programas que estimulam a aplicação e o monitoramento de medidas legais aos usuários de álcool e outras drogas que cometem infrações leves, mas que essas ações esbarram na falta de regulamentação legal.

Por fim, o autor conclui que acredita que a regulamentação do §2º do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é uma medida de extrema importância para o enfrentamento das drogas no País.

Esta proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no que tange ao mérito. Em seguida, também será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

O Sistema Único de Saúde (SUS) dispõe de estrutura para a atenção em saúde mental, com financiamento tripartite e ações municipalizadas e organizadas por níveis de complexidade, com Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), Serviços Residenciais Terapêuticos, Centros de Convivência e Cultura, Unidades de Acolhimento e leitos de atenção integral em Hospitais Gerais.

Dessa maneira, o cidadão acometido por transtornos mentais, seja qual for a sua motivação, **inclusive a dependência química¹**, poderá, desde já, socorrer-se ao SUS.

Nesse contexto, destacamos, a seguir, duas ações executadas no âmbito do SUS relacionadas à recuperação de pessoas com transtornos mentais. A primeira não é exclusiva de dependentes químicos, mas se destina a pessoas em conflito com a lei. A segunda é especificamente voltada às pessoas com envolvimento com substâncias psicotrópicas.

1 – A Portaria nº 94 MS/GM, de 14 de janeiro de 2014², “institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

2 – A Portaria nº 3.088 MS/GM, de 23 de dezembro de 2011³, “institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Diante dessa breve exposição, chegamos à conclusão de que as pessoas com dependência química, que tenham, ou não, conflitos com a lei, já dispõem de uma ampla estrutura pública para tratamento. A criação de um novo programa, no âmbito do Poder Judiciário, não apenas é supérflua, como também, em nossa opinião, está em desconformidade com a sistemática

¹ Esclarecemos que o simples consumo de substâncias psicoativas não constitui um transtorno mental por si só. No entanto, quando está associado à perda de controle, ou seja, quando o usuário arruína a sua capacidade de escolha e a droga passa a influenciar as suas decisões, de modo a colocar a sua vida ou a de outras pessoas em risco, ele é diagnosticado como dependente e passa a ser considerado uma pessoa portadora de transtorno mental, para todos os efeitos legais.

² <http://www.observasmjc.uff.br/psm/uploads/portaria-94-2014-ms.pdf>

³ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_comp.html



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

organizacional pátria, uma vez que essa atribuição é uma competência típica do Poder Executivo.

Destacamos que argumentos semelhantes foram expostos no Voto em Separado⁴ do Deputado Jorge Solla, apresentado a este Projeto em junho de 2015.

Feitas todas as essas considerações, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.033, de 2012, do Deputado Eduardo da Fonte.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Benedita da Silva
Relatora

⁴http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1353630&filename=VTS+1+CS+SF+%3D%3E+PL+4033/2012